RECURSO A ATA DE LICITAÇÃO PREGAO Nº 04/2023

COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS NEVOEIRO LTDA. Pessoa Juridica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 95.425.369/0001-52, com matriz a Rua Senador Pinheiro Machado, 748, Centro, na cidade de Santa Cruz do Sul, no Estado de Rio Grande do Sul, representada por Deivid Alã Tavares, inscrito no CPF/MF sob nº 011.223.410-08, portador do RG nº 6090749406, brasileiro, casado, supervisor, residente e domiciliado na cidade de Santa Cruz do Sul, no Estado de Rio Grande do Sul, interpor o presente:

RECURSO EDITAL N.º 04/2023 – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS N.º 04/2023

Do Município de Vale do Sol por seu órgão competente, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS E DO DIREITO:

Da tempestividade:

O **prazo para interpor recurso** na modalidade "**Pregão**" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Note que só poderá utilizar o direito de **recurso** o licitante que se manifestar, de forma motivada, quando da comunicação do vencedor.

> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
>
> XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
>
> XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

Por tanto tempestivo o presente recurso, realizado com antecedência ao prazo legal.

DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67)

Dessa forma, **por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (*lato sensu*), caso contrário não terá eficácia.**

O edital em questão, exige que:

l) Licença de Operação (LO) em vigor, expedida pelo Órgão Ambiental competente, em nome da Licitante, sendo vedada a dispensa da licença e, também, vedada a substituição por licença do fabricante, de forma a obedecer aos ditames da Portaria Estadual ASEMA/FEPAM 0001/2003, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, de modo a garantir que a empresa licitante tenha condições de efetuar a logística reversa de resíduos ou embalagens na hipótese de se ser necessário;

Destaca-se ainda a necessidade de ...” garantir que a empresa licitante tenha condições de efetuar a logística reversa de resíduos ou embalagens na hipótese de se ser necessário;”, .

Portanto, ainda que um licitante apresente uma licença de operação válida, de outro órgão regulador, essa deve atender TODAS as exigências da portaria 0001/2003 e ainda comprovar a sua capacidade de logística reversa. No entanto, a empresa CONCEITO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI apresentou apenas um Certidão de Conformidade Ambiental e não uma Licença de Operação conforme exigido a letra “L” do item 10.1 do edital em questão.

No item 1 do termo de referência, é exigido ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS, nos quais segue:

Óleo lubrificante mineral para motores diesel Grau SAE 15W40. Níveis de desempenho API CI-4/SL, ACEA E7, MAN 3275-1, FORD WSS-M2C171-D...

De acordo com a ficha técnica apresentada pela concorrente, o produto não atende a especificação ***FORD WSS-M2C171-D.***

Fora solicitado também, a apresentação junto aos documentos de habilitação, uma declaração conforme segue:

10 – HABILITAÇÃO

m) Declaração que os produtos cotados pela licitante não estão presentes no último Boletim de não Conformidade expedido pela ANP;

Documento apresentado sem assinatura do procurador ou administrador da Empresa TRR LAMBARI COMBUSTIVEIS LTDA, esse documento não tem validade legal pelo simples fato da falta de anuência sobre tal. É de suma importância, para a lisura do certame, que seja reconhecida a falta de apresentação do documento solicitado em edital.

DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IGUALDADE

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

> *"o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal."* (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

O princípio da motivação determina que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Somente através dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Apesar de não estar expressamente contido no artigo 37 da Constituição Federal, foi abarcado pela lei 8.666/93.

Entendemos por fim que: Cumprimos fielmente as solicitações do edital do PE 04/2023.

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer;

1- Que seja recebido o presente ato recursal para que surta seus efeitos e;

2- Que sejam inabilitadas as empresas CONCEITO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI e TRR LAMBARI COMBUSTIVEIS LTDA por não cumprirem o exigido em edital.

Nestes termos, pede deferimento.

DEIVID ALA TAVARES:01122341008

Assinado de forma digital por DEIVID ALA TAVARES:01122341008
Dados: 2023.03.06 17:37:13 -03'00'

DEIVID ALÃ TAVARES 51-98406-3397 Responsável pelo contrato.

Gerente de produtos automotivos

CPF 011.223.410-08 RG6090749406

Santa Cruz do Sul, 06 de março de 2023